



XVI SEMINÁRIO DE DIREITO MILITAR

da Guarnição de Santa Maria



III JORNADA ACADÊMICA DE ESTUDOS DE DIREITO MILITAR - FAPAS

dedicado ao Sr. Ten Brig Ar Regfm Cherubim Rosa Filho - Ministro Aposentado do STM e 1º Comandante da BASM (in memoriam)

24, 25 E 26
AGO 2022 NA BASM

Inscrições gratuitas de 1º a 19 de AGOSTO 2022

Haverá certificado de 30h para os participantes!

REALIZAÇÃO



FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Asas que protegem o País



JMU JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

APOIO



APRESENTAÇÃO

Os **Anais da Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar** é uma publicação que visa reunir os trabalhos apresentados no Seminário de Direito Militar realizado pelos Comandos da 3ª DE (3ª Divisão de Exército) e da BASM (Base Aérea de Santa Maria). É uma atividade acadêmica formativa que busca explorar temas ligados à Justiça Militar da União em toda sua abrangência, com base na premissa que o conhecimento da Justiça Militar, para as Forças Armadas, representa um prolongamento do seu preparo operacional, pois estabelece os limites para atuação militar muito além dos campos de batalha.

SUMÁRIO

GRUPOS DE TRABALHOS

GT I: Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DENTRO DO CONTEXTO MILITAR
(Bruno Filipini Abrão e Rui Elói de Campos)..... 5

A LEI 13.491/17 E A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR MILITARES, ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA, SOB UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL
(Marcio Rosano de Souza)..... 11

GT II: Forças Armadas e Segurança Pública (questões carcerárias)

O ELO ENTRE A GESTÃO DE CRISES E A BOA GOVERNANÇA
(Nathallya Agnes Manta e Silva e Geraldo Habib de Carvalho)..... 28

ATIVIDADE DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM EM SISTEMAS CARCERÁRIOS: DESVIO NA FUNÇÃO PRINCIPAL DAS FORÇAS ARMADAS
(Leonardo Käfer e Luis Gabriel Pereira Rodrigues)..... 35

GT III: Forças Armadas, Direito Administrativo e Responsabilidade Civil

DA (IM)POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO MILITAR PELO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR
(Pérola Iriane Souza Grosman)..... 40

A (IM)POSSIBILIDADE DO POLICIAL MILITAR EXERCER A ADVOCACIA FRENTE AS MUDANÇAS DO ESTATUDO DA OAB CONFORME LEI ORDINÁRIA FEDERAL 14.365/2022
(Antonio Carlos Ramos Buss e Humberto Goulart Neto)..... 44

Grupo de Trabalho I



dedicado ao Sr. Ten Brig Ar Refm Cherubim Rosa Filho - Ministro Aposentado do STM e 1º Comandante da BASM (in memoriam)

24, 25 E 26
AGO 2022 NA BASM

Inscrições gratuitas de 1º a 19 de AGOSTO 2022

Haverá certificado de 30h para os participantes!

REALIZAÇÃO



APOIO



**DIREITO PENAL MILITAR, DIREITO
PROCESSUAL PENAL MILITAR E PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DENTRO DO CONTEXTO MILITAR

Bruno Filipini Abrão*

Rui Elói de Campos**

Resumo: O artigo trata do Auto de Prisão em Flagrante, numa temática que abrange a normatização e a constitucionalidade do APF lavrado em razão de crimes militares. O resumo apresenta o objetivo de abordar os aspectos constitucionais do APF para responder ao seguinte problema de pesquisa: há vício de inconstitucionalidade material nos procedimentos previstos no decreto-lei 1.002 no tocante ao APF?. A metodologia utilizada no trabalho é a dedutiva, o procedimento é o monográfico. Com base no estudo concluiu-se que o procedimento previsto no decreto-lei 1.002.

Palavras-chave: Auto. Flagrante. Justiça Militar. Prisão.

Introdução

O presente trabalho apresentará uma temática voltada para o auto de prisão em flagrante dentro do contexto militar. O tema será abordado com enfoque nos ditames constitucionais emanados pela Constituição da República Federativa do Brasil, ditames esses atrelados ao procedimento adotado à realização do auto de prisão em flagrante. A pesquisa elaborada no resumo expandido visa discorrer sobre a normatização e a constitucionalidade do auto de prisão em flagrante lavrado em detrimento da prática de crimes militares.

1* Pós-Graduando em Segurança Pública na faculdade Cerquilho. E-mail: abraoassociados@gmail.com

2**Coordenador da Assessoria Jurídica da Base Aérea de Santa Maria. E-mail: ruieloicampos@yahoo.com.br

O auto de prisão em flagrante trata-se de um documento administrativo lavrado pela autoridade militar competente, em que registra-se as informações relativas à realização de uma prisão em flagrante. Tais informações referem a data, local, horário da prática do suposto crime, bem como a identificação do preso e demais dados necessários, que serão trabalhados no decorrer do desenvolvimento do texto.

O tema exposto na presente pesquisa está atrelado ao grupo de trabalho denominado “Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar”, tendo-se em vista que a matéria expõe sobre o auto de prisão em flagrante que é um conteúdo pertencente ao Direito Processual Penal Militar, inserido mais precisamente no artigo 245 do decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

O resumo apresenta o objetivo de abordar os aspectos constitucionais do Auto de Prisão em Flagrante, para responder ao seguinte problema de pesquisa: há vício de inconstitucionalidade material nos procedimentos previstos no decreto-lei 1.002 no tocante ao Auto de Prisão em Flagrante?

A metodologia empregada no trabalho é a dedutiva, ou seja, faz-se uma análise geral dos aspectos constitucionais norteadores da realização do Auto de Prisão em Flagrante em crimes militares, para posteriormente responder ao problema de pesquisa. O método de procedimento recorrido é o monográfico, tendo-se em vista a observância do tema objetivando-se constatações gerais quanto ao tema exibido.

Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico, ou seja, recorre-se a doutrina e artigos científicos para a elaboração do resumo expandido. A técnica de estudo aplicada foi a descritiva, pois faz-se a descrição dos dados coletados para o trabalho, alcançando-se assim a conclusão.

Desenvolvimento

Inicialmente, para melhor elucidação e compreensão do texto e problema de pesquisa cumpre destacar o que é o vício de inconstitucionalidade. Destarte o vício de inconstitucionalidade, ele pode ser formal ou material. O vício de inconstitucionalidade formal é demonstrado quando o procedimento de elaboração da norma jurídica encontra-se em desacordo com o previsto na Carta Magna. O vício de inconstitucionalidade material ocorre quando o conteúdo da norma jurídica produzida é contrária ao texto constitucional. (RIBEIRO, 2014, p. 1).

Quanto aos crimes militares, eles são classificados em próprios e impróprios. Serão próprios quando eles só podem ser cometidos por militares, sendo essencial a qualidade do agente para a ocorrência de tal crime, bem como a tipificação de tal conduta no Código Penal Militar. O crime militar impróprio é aquele cometido também por pessoa que não seja militar, mas que a conduta delituosa culmine em danos aos bens e interesses militares (AZEVEDO, 2017 p. 5).

O auto de prisão em flagrante é regido por normas e procedimentos contidos no Código de Processo Penal Militar, mais precisamente entre os dispositivos legais 243 a 253. A prisão em flagrante de delitos militares ocasiona a instauração do inquérito policial militar.

O auto de prisão em flagrante é uma conduta de polícia judiciária, que produz efeitos coercitivo, probatório e informativo, a coerção revela-se com o cerceamento do preso, a função probatória demonstra-se por meio da coleta de informações sobre o suposto crime, e por fim a função informativa é trazida pelos componentes que formam o convencimento do Ministério Público Militar (MELLO, 2020, p.6).

Nesse diapasão as previsões legais expressas no Código de Processo Penal Militar, inclusive às normas que regem o auto de prisão em flagrante de delitos

militares são aplicadas exclusivamente aos militares. Tal afirmação justifica-se pelas particularidades que abrangem a caserna (LEMES, 2018, p. 40).

A prisão em flagrante está prevista no artigo 5º inciso LXI da Constituição Federal que aduz: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A prisão em flagrante trata-se de medida preventiva, cautelar, de natureza penal, podendo ser de caráter administrativo ou ainda processual, conforme exara a doutrina relativa à disciplina. (MELLO, 2020, p.6).

Destarte, tem-se a previsão legal do cabimento da prisão em flagrante, conforme emanado pelo artigo 5º da Carta Magna. Assim, infere-se a admissão da prisão em flagrante também em crimes militares, bem como as peculiaridades da prisão militar. No entanto tal procedimento também deve ser compatível com os princípios e garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.

Ademais, consoante o artigo 251 do Código de Processo Penal Militar (decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969) de o procedimento do auto de prisão em flagrante (APF) em crimes militares “deve ser remetido imediatamente ao juízo competente se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246”. Tal previsão visa a apuração dos fatos, sobretudo o cumprimento da determinação legal prevista, possibilitando-se assim a instauração de processo judicial, direito ao contraditório e ampla defesa, e apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário.

Dessarte, o artigo 253 do Código de Processo Penal Militar, prevê a concessão de liberdade provisória ao preso, na medida que aduz que a verificação de determinadas condições previstas nos artigos 35 e 38, ocasiona a possibilidade de tal liberdade. Assim observa-se mais uma vez que o decreto-lei 1.002/69 demonstra-se em consonância com os direitos e garantias previstos na Carta Magna, prevendo a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por

crimes militares, desde que preenchidos alguns requisitos expressos no Código de Processo Penal Militar que rege o procedimento do auto de prisão em flagrante de crimes militares.

Conclusão

O assunto do auto de prisão em flagrante, numa temática que abrange a normatização e a constitucionalidade do APF lavrado em razão de crimes militares apresenta suma relevância para o contexto jurídico e científico na medida que exprime um tema concernente ao direito penal militar dentro de uma perspectiva constitucional. Ademais a exposição da matéria suscita debates e novas discussões sobre ela, as quais podem ser objetos de trabalhos científicos e acadêmicos futuros.

Cumprido ressaltar que o auto de prisão em flagrante (APF) deve ser conduzido, elaborado e lavrado de acordo com todos os ditames e normas processuais vigentes relativas à disciplina, sobretudo às normas constitucionais consagradas pela Constituição da República Federativa do Brasil. A observância aos preceitos legais (constitucional e processual) faz-se necessário, pois somente assim haverá o cumprimento dos direitos e garantias previstos legalmente ao preso em flagrante de delitos militares.

Com face em todo o exposto, concluiu-se que o procedimento previsto no decreto-lei 1.002 de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), não apresenta vícios de inconstitucionalidade material. Tal fato é constatado pois a forma de condução e regramento do auto de prisão em flagrante lavrado em função de crimes militares encontra-se em consonância com os direitos e garantias emanados pela Constituição Federal. Observa-se que muito embora o auto de prisão em flagrante em crimes militares apresente particularidades, todo

o processo aplicado está em consonância com as disposições emitidas pela legislação maior, qual seja a Constituição Federal.

Referências

AZEVEDO, Flávia Adriana Ferreira. **Constitucionalidade da detenção do militar durante as investigações do inquérito policial militar em relação aos crimes militares próprios**, 2016. Disponível em:

<https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/7>.

Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

13 ago.2022.

BRASIL. **Decreto Lei 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

LEMES, Tiago. **Manual de Inquérito Policial Militar: Auto de Prisão em Flagrante Constitucionalizado**. Rio de Janeiro: Viseu, 2018.

MELLO, Rafael Souza. Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante: Principais aspectos e procedimentos a serem observados pelas organizações militares do comando militar do sul. **Escola de Formação Complementar do Exército**, Salvador, 2020. Disponível em:

https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/7979/1/CAM_QCO_2020_Cap%20Rafael%20Mello.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

RIBEIRO, Vinícius Baruffi. Controle de Constitucionalidade. **Jicex**, Santa Cruz, 2014. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/413>. Acesso em: 13 ago. 2022.

A LEI 13.491/17 E A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR MILITARES, ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA, SOB UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Marcio Rosano de Souza*

Resumo: Em 13 de outubro de 2017 entrou em vigor a Lei 13.491/17, norma que passou a considerar, crimes que antes eram comuns, como militares, desde que praticados em algumas das circunstâncias do artigo 9º do Código Penal Militar. Como era de se esperar, de imediato, passou-se a discutir a sua aplicação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. O presente artigo pretende analisar qual é a justiça competente (comum ou militar) para processar e julgar os crimes praticados por militares antes do advento da lei 13.491/2017, lei esta, que criou uma nova categoria de delitos militares, conseqüentemente, ampliando a competência da justiça militar. Como no Brasil, em relação ao direito militar, não raras vezes as decisões são pautadas em ponderações rasas, observa-se que em relação a matéria, até o presente momento, não houve uma análise constitucional sobre o tema. Da pesquisa realizada constatou-se que, nem a doutrina, nem o poder judiciário, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, se deram conta de que, fatos ocorridos antes do advento da lei 13.491/17, portanto crimes comuns, não podem ser julgados pela Justiça Militar, pelo simples fato de que a Justiça Militar não tem competência para julgar crimes comuns. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, quando instado a se manifestar sobre o tema, decidir se a Constituição Federal autoriza, ou não, o julgamento de crimes comuns pela justiça militar.

Palavras-chave: Processo Penal Militar. Lei 13491/17. Competência e julgamento. Crime Militar. Crime Comum.

* Advogado, Especialista em Direito Militar ETNA/UNIFIL, membro da Comissão Especial de Direito Militar da OAB/RS, atua na defesa de Policiais e Bombeiros Militares.

Introdução

O artigo 5º, incisos, XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988 prevê que no Brasil, não haverá juízo ou tribunal de exceção, bem como que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

Já o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, assegura a todo o cidadão o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, que deverá ser estabelecido anteriormente ao fato".

A previsão constitucional e convencional acima referida, assegura ao acusado o direito de ser processado perante autoridade competente, de acordo com a legislação em vigor há época do fato, impedindo a mudança do juízo no decorrer do processo, estabelecendo, assim, o princípio do juiz natural.

O presente artigo tem como objetivo analisar qual o foro competente para processar e julgar os crimes comuns praticados por militares, antes do dia 13 de outubro de 2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.491/17, norma que criou um novo rol de delitos militares, passando a considerar como crime militar, também os crimes previstos em leis extravagantes, conseqüentemente, ampliando a competência da Justiça Castrense.

Essa modificação na lei substantiva militar criou uma nova categoria de crimes militares, crimes estes, que Cícero Robson Coimbra Neves convencionou chamar de crimes militares extravagantes, justificando essa denominação, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar[†].

[†] NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, pp. 23-28.

João Ronaldo Roth, por sua vez, denominou essa nova categoria delitiva, como crimes militares por extensão[‡] conceituação seguida por Jorge César de Assis[§] e pela maioria da doutrina especializada.

Além do dissenso doutrinário em relação a conceituação desta nova modalidade de crime militar, dúvidas outras surgiram, principalmente, em relação a competência para o julgamento dos crimes praticados antes da entrada em vigor da norma. Nestes casos, afinal, qual seria a justiça competente para julgar tais crimes? Justiça comum? Justiça militar?

O Presente artigo busca, a partir de uma análise constitucional (princípio do juiz natural e artigos 125 e 124 da Constituição Federal), demonstrar que o julgamento pela justiça militar de crimes comuns praticados antes da mudança legislativa de 2017, afronta diretamente a Constituição Federal, portanto, nulos de pleno direito.

1 Entendimento majoritário (competência da Justiça Militar)

Imediatamente após edição da Lei 13.491/17, boa parcela da doutrina especializada se manifestou sobre a alteração no Código Penal Militar, sendo que a esmagadora maioria entendeu pela competência da justiça militar para processar e julgar também os crimes cometidos anteriormente a vigência da Lei 13.491/17.

Para João Ronaldo Roth os fatos criminosos que ainda estivessem na fase de inquérito policial ou na instrução processual quando da entrada em vigor da novel legislação, desde que não houvesse sentença de mérito, deveriam ser

[‡]ROTH, João Ronaldo. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17), Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, pp. 29-36.

[§]ASSIS, Jorge César de. A Lei 13.491/17 e as alterações no conceito de crime militar: primeiras impressões-primeiras inquietações. (Lei 13.491/17), Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, pp. 29-36.

remetidos, imediatamente, para a justiça militar e lá deveriam ser processados e julgados**.

Segundo o magistrado Bandeirante, em relação ao aspecto material da norma, deverá ser observado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, contudo, em relação ao aspecto processual haverá a aplicação do princípio *tempus regit actum*, motivo pelo qual os processos deverão ser remetidos para a Justiça Castrense^{††}.

Da mesma forma que Roth, Jorge César de Assis, também externou entendimento de que em relação ao aspecto material, a norma só poderá retroagir se for mais benéfica ao réu, segundo o autor, esta análise deverá ser verificada na justiça militar. Em relação ao aspecto processual, também externou que os processos ainda não sentenciados, deveriam ser remetidos, imediatamente, para a Justiça Castrense^{‡‡}.

Em artigo publicado na revista CONJUR Aury Lopes Júnior manifestou-se no mesmo sentido dos autores acima mencionados. Segundo Lopes Júnior, em virtude do princípio da imediatidade, os processos ainda não sentenciados deveriam ser remetidos imediatamente para a Justiça Militar^{§§}.

Esta também foi a posição do Desembargador do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, Amílcar Fagundes Freitas Macedo.

Para o desembargador do Tribunal de Justiça Militar Gaúcho, em virtude da natureza processual da norma, uma de suas consequências imediatas seria a

** ROTH, Ronaldo. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17), Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, p.17.

†† ROTH, Ronaldo. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17), Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, p.17.

‡‡ ASSIS, Jorge César, www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-alteração-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impressões---primeiras-inquietação. Acesso em 30.01.2018

§§ LOPES JR., Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri> acesso em 30.01.2018.

remessa de todos os processos que tramitam/tramitavam na justiça comum – envolvendo militares em uma das situações do artigo 9º do Código Penal Militar- deveriam ser remetidos imediatamente à Justiça Militar^{***}.

Ao analisar à norma em questão, Rodrigo Foureaux, entendeu tratar-se de norma heterotópica, salientando que embora a alteração tenha ocorrido no Código Penal, o seu conteúdo é essencialmente processual, não havendo maiores repercussões sobre a retroatividade ou quanto à norma penal no tempo, salvo, o deslocamento da competência para a Justiça Militar.

Segundo Foureaux, todos os processos, envolvendo militares, que na época da vigência da norma tramitavam na justiça comum, desde que cometidos em uma das hipóteses do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, devem ser remetidos para a Justiça Militar^{†††}.

No mesmo sentido dos Autores mencionados, logo após a entrada em vigor da norma, a FENEME (Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais) emitiu a seguinte Nota Técnica:

“Assim, sugerimos aos presidentes de entidades, em parceria com os comandos das instituições militares estaduais e do Distrito Federal, a adoção imediata das seguintes medidas: 1. militar em serviço ou em razão da função que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar ou na legislação penal comum, deve ser imediatamente apresentado à autoridade de polícia judiciária militar competente com circunscrição na área, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva da autoridade de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, §4º da Constituição, devendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade caso force o militar a submeter-se a ato de autoridade incompetente para tal apuração; 2. militar que praticar, em qualquer situação (atuando em razão da função ou não, de serviço ou não), qualquer crime previsto na lei penal militar ou na legislação penal comum, em área sob administração militar, deve ser imediatamente apresentado à autoridade de polícia judiciária militar competente com circunscrição na área, uma vez que a atribuição para a apuração é exclusiva da autoridade

^{***} MACEDO. AMILCAR Fagundes Freitas. Ampliação da competência da justiça Militar vem em boa hora, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-18> acesso em 30.06.2019.
^{†††} FOUREAUX Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. Disponível em <https://www.jusmilitaris.com.br/2017-out-18> acesso em 30.06.2019.

de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, § 4º da Constituição, devendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade caso force o militar a submeter-se a ato de autoridade incompetente para tal apuração; 3. requerer ao juiz da jurisdição militar que determine que os inquéritos policiais civis que estejam em andamento e que envolvam militar em área de administração militar, ou no qual o militar atuou em serviço ou em razão da função militar (em qualquer lugar), por se tratarem agora, de competência exclusiva da polícia judiciária militar; 4. requerer ao juiz da jurisdição militar que solicite ao juiz corregedor da justiça que oriente aos juizes da jurisdição comum que declinem da competência dos processos que envolvam militar em área de administração militar ou no qual o militar atuou em serviço ou em razão da função militar (em qualquer lugar), por se tratarem agora, de competência exclusiva da jurisdição militar; uma vez que a nova lei fez alteração de competência, tendo caráter também processual, e tem aplicação imediata, mesmo nos processos já instaurados, como ocorreu nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, que nos termos da Lei nº 9299 de 1996 foram desaforados da justiça militar para a justiça comum; 5. manter a instauração do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, tendo em vista que a lei nova manteve inalterado o art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, e alterou a redação do parágrafo único do art. 9º do CPM, suprimindo a competência da justiça comum, prevendo estritamente a competência do tribunal do júri, ficando assim caracterizado como crime militar de competência do tribunal do júri, nos termos do art. 125, § 4º da CF/88. Com a certeza dessa importante modernização da legislação, como garantidora da eficácia da atuação das instituições na proteção da sociedade, é que a FENEME divulga a todos os Oficiais e Praças das instituições militares a presente CARTILHA/NOTA TÉCNICA, pelos reflexos que a referida alteração legal ocasionou à partir de sua publicação. Brasília, 16 de outubro de 2017
MARLON JORGE TEZA Coronel PM – Presidente”.

Vejam que logo após o advento da Lei 13.491/17, boa parcela da doutrina se posicionou no sentido de que, mesmos os delitos cometidos anteriormente a vigência da norma, caso cometidos em algumas das hipóteses do inciso II da do artigo 9º do Código Penal Militar, deverão ser processados e julgados na justiça militar, sendo este, o entendimento que prevalece.

2 Entendimento minoritário (competência da Justiça Comum)

Em sentido oposto ao das autoridades acima mencionadas, ou seja, de que a justiça militar não possui competência para processar e julgar crimes cometidos anteriormente a vigência da Lei 13.491/17, autores consagrados como Cícero Robson Coimbra Neves, Fernando Galvão e Eduardo Cabette externaram posições contrárias.

Coimbra Neves, com fulcro no princípio da irretroatividade da lei penal, externou posicionamento de que a lei 13.491/17 deveria ser aplicada apenas nos casos praticados após a sua entrada em vigor.

Segundo Coimbra Neves, em virtude da natureza híbrida da novel legislação, ela não poderá retroagir, salvo em benefício do réu, devendo ser aplicada, apenas, aos fatos ocorridos após a sua vigência ^{***}.

Em artigo publicado na Revista CONJUR Eduardo Cabette entendeu tratar-se a nova legislação de uma norma híbrida, devendo, portanto, prevalecer o seu caráter material para aferir a sua retroatividade ou não, chegando a conclusão de que se o seu caráter material for mais benéfico na justiça comum, ali deverá permanecer o feito, contudo, se o deslocamento do processo para a justiça militar não importar em prejuízo ao réu, o processo deverá ser remetido à Justiça castrense Cabette ^{§§§}.

Dos autores que se manifestaram sobre a aplicação da norma, foi Fernando Galvão quem melhor enfrentou o tema. Em sensato artigo o Desembargador da corte castrense mineira identificou a natureza material da norma, em virtude de que estabeleceu a definição de um novo rol de crimes militares, chegando a conclusão de que o deslocamento dos processos ocorridos antes da entrada em

^{***} NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, pp. 23-28.

^{§§§} CABETTE Eduardo Luiz Santos. Lei sobre competência da Justiça Militar Gera dúvidas de direito intertemporal, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-17> acesso em 30.06.2019.

vigor da Lei 13.491/17 para a justiça castrense, somente poderão ocorrer, caso não haja agravamento da situação do réu.

Segundo Fernando Galvão, havendo agravamento para o réu, os processos deverão permanecer na Justiça comum.^{****}

Contudo, da mesma forma que os autores que defenderam o julgamento pela Justiça Militar dos fatos ocorridos anteriormente a vigência da norma, os autores que defendem a manutenção dos processos na justiça comum, também não analisaram a questão sob o enfoque constitucional.

3 Posição do Superior Tribunal de Justiça

Na primeira vez que foi provocado a se manifestar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que em relação as questões processuais, em razão do princípio *tempus regi actum*, a Lei 13.491/2017 teria aplicação imediata, inclusive, com a remessa à Justiça Militar dos processos ainda não sentenciados, sendo omissa quando ao caráter da norma^{†††}.

Na segunda vez em que foi instado a se manifestar, manteve o mesmo entendimento, desta vez consignando que, mesmo entendendo que a norma possui um caráter material, a Lei 13.491/17 alcançaria também os fatos praticados antes de sua vigência, tendo em vista que “a simples modificação de um crime comum para militar não ensejaria uma situação mais gravosa para o réu”.

Na ocasião do julgamento, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o Tribunal da Cidadania considerou possível e adequado a incidência imediata da norma aos fatos perpetrados anteriormente a sua promulgação, consignando no

**** FOUREAUX Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. disponível em <https://www.jusmilitaris.com.br/2017-out-18> acesso em 30.06.2019.

††† Superior Tribunal de Justiça, CC nº 160.920/RJ, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 18/12/2018.

acórdão que na sentença deverá ser observada a legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao réu no tempo do crime^{†††}

Da análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que da mesma forma que os autores anteriormente mencionados, o Superior Tribunal de Justiça não analisou o problema sob um viés constitucional.

4 Competência para o processo e julgamento dos crimes praticados antes da vigência da Lei 13.491/17 de acordo com a Constituição Federal

Muito embora, quase a totalidade dos doutrinadores, com raras exceções, entenderam que a partir da publicação da lei 13.491/17, todos os inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, bem como os processos criminais que tramitavam na justiça comum deveriam ser remetidos imediatamente para a justiça Castrense - desde que se enquadrassem em uma das situações previstas no inciso II do artigo 9º do CPM-, sempre respeitando o entendimento contrário e majoritário, **entendemos não ser esta a melhor interpretação.**

Isto porque, como bem lembrado por Coimbra Neves e Fernando Galvão, a norma em questão tem cunho material e processual (a chamada norma híbrida ou mista) logo, quando a referida norma ampliou o rol de crimes militares, conseqüentemente, produziu efeitos secundários de natureza processual e, por ter em parte cunho material, só poderia retroagir, em benefício do réu, mas jamais, em *malam partem* não se aplicando neste caso específico, o princípio processual do *tempus regit actum*.

Segundo o magistério de César Roberto Bitencourt às chamadas normas híbridas não se aplicam o princípio do *tempus regit actum*. Para Bitencourt a

††† Superior Tribunal de Justiça, CC nº 161.898/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis, DJe 20/02/2019.

natureza da norma, se processual ou penal é irrelevante, pois se de qualquer modo a norma vier a causar algum gravame ao réu não poderá retroagir ^{§§§§}.

Da mesma forma que César Roberto Bitencourt, Eugênio Pacelli de Oliveira e André Callegari também entendem que as normas híbridas são irretroativas segundo Callegari e Pacelli havendo condicionamento recíproco entre as normas, isto é, quando a aplicação de uma estiver condicionada à outra, não poderá ser aplicada a lei nova aos fatos praticados anteriormente a sua vigência ^{*****}.

Vejam que, segundo os renomados autores, a natureza híbrida da norma em questão (material e processual), impede a sua aplicação aos fatos cometidos anteriormente a sua vigência, não se aplicando, no caso, o princípio do tempo rege o ato.

Assim, de acordo com os doutrinadores acima referidos, em virtude da natureza híbrida, a Lei 13.491/17 não poderá ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

Ao analisar as manifestações sobre a aplicação imediata ou não da norma, verificou-se que para exararem seus entendimentos, nem a doutrina, tampouco, o Superior Tribunal de Justiça, analisou, conjuntamente, os artigos 124 e 125 da Constituição Federal com o artigo 5º do Código Penal Militar, sendo que ambos, limitaram-se a fazer uma análise sobre os aspectos e princípios penais e processuais.

Na análise da questão, foi verificado apenas se a nova legislação acarretou, ou não, uma situação mais gravosa para o réu, contudo, não foi levado em consideração que no momento da consumação o crime não era militar, portanto, de competência da justiça comum o seu processamento e julgamento.

§§§§ BITENCOURT César Roberto, tratado de direito penal: 23.ed.rev.; ampl. e atual.-São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 228/229.

***** Manual de direito penal: parte geral/ Eugênio Pacelli, André Callegari. -.ed.rev.atual.e ampl.- São Paulo: Atlas, 2018, pág. 152

Digno de nota, é que ao julgar Habeas Corpus em que ex-PM pleiteava a incompetência da Justiça Militar para processá-lo em virtude da perda de qualidade de policial militar, o Tribunal da cidadania decidiu que a competência deve ser aferida no momento do cometimento do crime.

Segundo constou no julgado, a *garantia do juízo natural liga-se à ideia de anterioridade, devendo ser verificada à época do cometimento do crime, ou seja, qual o juízo que à época do cometimento do crime se mostrava competente*^{††††}.

Vejam que em relação ao ex-PM prevaleceu o entendimento que a competência deve ser verificada no momento do crime, contudo, em relação ao novo rol de crimes militares o entendimento foi em direção diametralmente oposta, qual seja, que após a ocorrência do delito o juiz natural, previamente estabelecido para julgar o fato, poderá ser alterado.

Comparando as decisões, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça utilizou dois pesos e duas medidas.

5 Análise constitucional da aplicação da norma

De início, é preciso ter em mente que, conforme previsto na Constituição Federal, as justiças militares (Federal e Estadual) possuem competência para julgar, somente, os crimes militares definidos em lei.

Assim, a justiça Militar da União possui competência para julgar os crimes militares definidos em lei, independente do autor, se militar ou civil.

Já a justiça Militar Estadual, possui competência para julgar apenas os **militares dos Estados nos crimes militares**, com a exceção dos crimes dolosos contra a vida, quando tratar-se de vítima civil.

Desse modo, constata-se que ambas às Justiças Militares possuem a competência somente para julgar crimes militares, e isso não se discute.

†††† STJ, RHC nº 20348/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 24/06/2008

Dito isto, de acordo com a Constituição Federal, independente da natureza jurídica da norma, se processual, penal ou híbrida, a única certeza que se tem é que, em hipótese alguma, a justiça militar (Federal ou Estadual), poderá julgar crime comum.

Pois bem: Na hipótese de um militar ter praticado um delito, que antes da vigência da lei 13.491/17 não era considerado crime militar, vg. posse de arma de fogo de uso permitido, poderá, após o advento da Lei 13.491/17, este fato passar a ser julgado na justiça castrense?

Pergunta-se: Este delito era considerado crime militar no momento da consumação? Óbvio que não.

Ora, a Constituição Federal deixa claro que a justiça militar tem competência, apenas, para julgar os crimes militares definidos em lei, sendo que é o Código Penal Militar em seu artigo 9º que define em quais situações, o delito é considerado militar^{####}.

Já o artigo 5º da lei substantiva castrense, define o, exato momento, em que o crime militar se consuma, qual seja, o momento da ação ou omissão^{§§§§§}.

Vejam que o código penal militar, assim como o código penal comum, adotou a teoria da atividade, estabelecendo que o crime militar considerar-se-á praticado, no momento da ação ou omissão, independente do momento do resultado^{*****}.

Exemplificando: Para o Código Penal Militar, a configuração do crime militar ocorrerá no momento da prática da conduta delituosa, ou seja, é no momento da ação ou omissão que o fato se caracterizará, ou não, como delito militar, não havendo espaço para interpretação diversa.

####Código Penal Militar artigo 9

§§§§§ Código Penal Militar artigo 5

*****NEVES, Cícero Robson Coimbra, Marcelo Streifinger. Apontamentos de Direito Penal Militar, Volume 1, São Paulo: Saraiva, 2005. p. 58-59.

Desse modo, de acordo com o artigo 5º do Código Penal Militar ações delituosas que anteriormente a vigência da Lei 13.491/17, não eram consideradas crime militar, por óbvio, não poderão após a entrada em vigor da norma, passarem a ser consideradas como delitos militares.

Parafraseando a expressão de Jorge César de Assis, não podemos simplesmente “fardar” os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da norma e considera-los como delito militar.

Pergunta-se:

Crime comum praticado antes da entrada em vigor da Lei 13.491/17 poderá virar um crime militar?

Ao processar e julgar um fato que no momento da consumação não era considerado crime militar, não estaria a Justiça Militar julgando um crime comum?

Ao julgar um crime comum, não estaria a Justiça Militar Estadual afrontando diretamente o § 4º do artigo 124 da Constituição Federal?

A justiça Militar da União não estaria afrontando diretamente o artigo 125 da Constituição Federal?

Neste caso, o Princípio do Juiz natural não estaria sendo excetuado?

O princípio processual do *tempus regit actum* poderá ser aplicado em detrimento a uma norma Constitucional?

A simples respostas a estes questionamentos, salvo melhor juízo, demonstra claramente que ao julgar fatos, que no momento da consumação não eram considerados crimes militares, tanto a justiça militar estadual, bem como a justiça militar da união, estarão julgando crime comum, o que é vedado constitucionalmente.

Vejam que em relação, ao tempo da ocorrência do delito militar, não há nenhuma dúvida de qual é o momento de sua ocorrência, qual seja (momento da ação). Logo, os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.491/17 não podem ser considerados delitos militares, tendo em vista que no momento da ação ou

omissão eram considerados crimes comuns, salientando que independente, de ser a lei mais benéfica ou não, ela não poderá retroagir.

Em relação ao aspecto de cunho processual, neste caso específico, não se aplicaria o princípio do *tempus regi acto*, sob pena de estar a Justiça Militar julgando crime comum.

Conclusão

Ao analisar a doutrina, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que nem a doutrina, nem o Tribunal da Cidadania analisaram a referida norma sob o viés constitucional, limitando-se, ambos, a analisarem o tema sobre princípios processuais e penais.

Contudo, após uma análise constitucional, constatou-se que não há a mínima possibilidade de que crimes comuns, praticados antes da entrada em vigor da lei 13.491/2017, passem a ser considerados militares e julgados na justiça militar.

Isto porque, de acordo com o artigo 5º do Código Penal Militar no momento da consumação dos crimes (cometidos antes da entrada em vigor da Lei 13.491/17) não eram considerados crimes militares, sendo que a Constituição Federal atribuí à Justiça Militar a competência para processar e julgar, unicamente, os crimes militares definidos em lei, não existindo nenhuma possibilidade válida de julgamento de crimes comuns pela justiça castrense.

Assim, por expressa disposição constitucional, as justiças militares (estadual e Federal) só possuem competência para julgar crimes militares.

Justiça Militar não julga crime comum. Simples assim.

Referências

ASSIS Jorge César. **Comentários à Lei 13.491/2017**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2022.

ASSIS Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. 11ª edição. Curitiba: Juruá, 2022.

ASSIS Jorge César. **Direito Militar Aspectos Penais. Processuais Penais e Administrativos**. 2ª edição- Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2007.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**. 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Congresso Nacional, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime Militar**. 2ª edição Reescrita e Ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CRUZ, Ione de Souza MIGUEL. Cláudio Amim. **Elementos de Direito Penal Militar Parte Geral**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2008.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal, a Dupla Face da Proporcionalidade no Controle de Normas Penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. II. Streinfinger, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 5ª edição. São Paulo: JusPodvm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. 4ª edição. São Paulo: JusPodvm, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. Eugênio Pacelli, André Callegari, 4ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2021.

ROTH, RONALDO JOÃO. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (LEI 13.491/17). Jusmilitaris. Artigo originariamente publicado na Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, 2017, pp. 29-36.

Disponível em:

<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>.

Acesso em: 4 mai. 2022.

Grupo de Trabalho II



24, 25 E 26
AGO 2022 NA BASM

Inscrições gratuitas de 1º a 19 de AGOSTO 2022

Haverá certificado de 30h para os participantes!

REALIZAÇÃO



FORÇA AÉREA BRASILEIRA
Asas que protegem o País



JMU JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

APOIO



**FORÇAS ARMADAS E SEGURANÇA PÚBLICA
(QUESTÕES CARCERÁRIAS)**

O ELO ENTRE A GESTÃO DE CRISES E A BOA GOVERNANÇA

Nathallya Agnes Manta e Silva**

Geraldo Habib de Carvalho†**

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a boa governança frente a uma crise, em especial a crise provocada pela Covid-19. A pesquisa ocorreu através de revisão bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos, periódicos, legislações, doutrinas, além dos meios virtuais. Os resultados mostraram que não foi possível visualizar uma boa governança frente a crise provocada pela Covid-19. Concluiu-se que são necessárias diversas transformações de gestão por parte dos governantes.

Palavras-chave: Crise. Boa Governança. Covid-19.

Introdução

A crise é um fenômeno recorrente desde a Antiguidade clássica, existindo um elo entre a paz e as resoluções de conflitos. O assunto crise é utilizado como uma situação genérica, refletindo em instabilidade e incertezas, sendo aplicada em acontecimentos como ameaças econômicas, conflitos ou desastres naturais. O conceito da palavra crise é visto de forma diferente pelos atores, porém é possível verificar três conjunturas na crise: ameaças severas e amplamente inesperadas, alta incerteza e a necessidade de urgência na tomada de decisão. A crise é uma falha que legitima a instituição sociopolítica, mas também expõem

** Mestranda da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: nathallya_agnes@hotmail.com

†** Especialista em direito constitucional. E-mail: geraldohabib@hotmail.com

suas deficiências. Ou seja, está associado a um evento que provoca mudança, no qual necessita de uma atuação por partes dos gestores (BOIN, MCCONNELL & HART, 2020; MCCONNELL & DRENNAN, 2006).

Há cerca de três décadas, a governança tem sido fonte de estudos no âmbito acadêmico. A Constituição Federal (CF) é o instrumento máximo do Estado, no qual descreve a forma de organização do Estado. No Brasil, a forma de Governo é a República, assim todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme o artigo 1º e seu parágrafo único, da Carta Magna. Nas palavras de Ricardo Alexandre e João de Deus (2017, p. 30) “a República é a forma de governo caracterizada pela elegibilidade dos representantes do povo, pela temporariedade dos mandatos dos governantes e pelo dever de prestar contas (responsabilidade dos governantes)”.

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é analisar se existe uma boa governança frente a uma crise. Para tanto, foi formulado a seguinte questão de pesquisa: Qual a importância da governança frente a uma crise, em especial durante a crise provocada pela Covid-19?

A presente pesquisa se justifica pela importância da boa governabilidade durante a gestão de crise, além de ser um tema de grande importância tendo em vista a que busca refletir sobre as ações tomadas pelos governantes frente a Covid-19.

O procedimento da pesquisa foi baseado em material bibliográfico e análise de conteúdo, realizando um estudo e a prévia análise das diversas posições acerca do tema, por meio de livros, artigos científicos, periódicos, legislações, doutrinas, além dos meios virtuais.

Desenvolvimento

Conforme Boin, Mcconnell e Hart (2020) as crises são de três tipos: crises incompreensíveis, crises mal administradas e crises de definição de agenda. As primeiras apresentam qualidades revolucionárias, sendo por exemplo o caso do 11 de setembro, um tsunami ou furacão. As segundas acontecem por erros, reais e alegados, dentro do sistema governamental/burocrático, como o golpe militar de 31 de março de 1964 no Brasil. Por fim, as terceiras crises atingem e expõem as vulnerabilidades sociais e os medos, como por exemplo o acidente nuclear em Three Mile Island, em 1979.

A contraparte da crise é a forma de gerenciamento dela, que significa a forma que os governantes lidam antes, durante e depois de sua ocorrência. Assim, a gestão de crise é uma estratégia para gerenciar ameaças, incertezas e emergências. Nesse contexto, os entes governamentais precisam unir esforços para coordenar a crise. O modo como os gestores realizam a gestão de crise pode gerar heróis ou vilões, determinando o futuro de líderes, políticas e instituições. Existem diversos problemas encontrados pelos governantes na coordenação da crise, podem-se citar, por exemplo, o multipartidarismo, o federalismo, a autonomia do sistema de controle e a participação da sociedade na construção de políticas públicas (SCHMIDT, MELO & CAVALCANTE, 2020; BOIN, MCCONNELL & HART, 2020).

A governabilidade relaciona-se às condições legais que o governo possui para governar. Já a governança está relacionada à implantação de políticas públicas, ou seja, as ações tomadas pelo governo. Um problema de governança refere-se à dificuldade de implementar políticas públicas de forma eficiente, o que não pode ser confundido com “governabilidade”, que é o poder político para governar (ALEXANDRE E DE DEUS, 2017). Vale citar a concepção de José Reis (p.12) no qual relata que “a governação envolve hierarquia (poder e dissemelhança),

proximidade (interações e co-presença) e mudança (redefinições situacionais)”. Ainda, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU):

A boa governança pública pressupõe a existência de uma liderança forte, ética e comprometida com os resultados; de uma estratégia clara, integrada, eficiente e alinhada aos interesses sociais; e de estruturas de controles que possibilitem o acompanhamento das ações, o monitoramento dos resultados e a tempestiva correção de rumos, quando necessário.

Assim, uma boa governança deve prever planejamento nas implantações de políticas públicas, requer uma gestão e planejamento eficiente, incluindo previsibilidade de ameaças e maneiras de agir frente às crises, sempre observando os vários princípios Constitucionais, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dessa forma deve atuar com transparência, devendo o interesse público se sobrepôr ao privado.

No decorrer da história é possível verificar em todo o Mundo a ocorrência de diversas crises, tanto as causadas por força da natureza (como por exemplo o Furacão Katrina em 2005, na Costa do Golfo dos Estados Unidos com 1833 mortes ou o rompimento da Barragem de Brumadinho em 2019, no município de Brumadinho, Minas Gerais com 259 mortes) bem como, crises provocadas por terceiros (como por exemplo o atentado ao World Trade Center, nos Estados Unidos da América, ceifando a vida de 2.997 pessoas). No contexto contemporâneo, o mundo enfrenta uma crise sanitária causada por uma pandemia – a Covid-19, também conhecido como novo coronavírus.

No final de 2019 foram registrados os primeiros casos da Covid-19, na província de Hubei, na China, causando a morte de inúmeras pessoas, em decorrência de complicações respiratórias derivadas do novo Coronavírus – Covid-19. Tendo em vista a velocidade da disseminação em escala mundial, ser tão intenso e invisível, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou, em janeiro, emergência de saúde pública de interesse internacional. Em 26 de

fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso no Brasil, em 11 de março de 2020 a OMS decretou como pandemia o novo coronavírus (MATTEI, 2020).

Visando gerenciar a crise, vários decretos do chefe do Poder Executivo foram publicados, em nível Federal, Estadual, Distrital e Municipal, podemos citar, por exemplo, as políticas públicas voltadas a ajudar a população e empresas financeiramente e as necessidades de compra de materiais de saúde urgente, dispensando o processo licitatório – citando, inclusive que essas aquisições não estavam previstas nas leis orçamentárias. Essas medidas, refletem a necessidade de atuação do Estado no gerenciamento de crise, mediante a incapacidade do mercado de se autorregular no cenário caótico a que se depara.

Frente ao contexto de pandemia, os Tribunais de Contas foram recebendo diversas consultas de como os gestores poderiam enfrentar a pandemia. De forma paralela, os órgãos de controle expediram diversas notas e orientações técnicas, buscando gerenciar a crise e evitar atos de improbidade, como por exemplo: aquisição ou locação de bem ou serviço com preço acima ao do mercado; frustrar a licitação para desviar dinheiro; negar a transparência dos atos oficiais.

Conclusão

Uma boa governança inclui o planejamento de contingência, ou seja, compreende esforços para antecipar possíveis crimes/ameaças, realizar gestão para que não ocorram e se preparar caso elas venham a acontecer. Nas palavras de Allan McConnell e Lvnn Drennan, (2006, p.68) “o planejamento de contingência foi embutido em muitos requisitos para boa governança e melhoria de políticas e está sujeito a auditoria”.

A falta de planejamento para controlar uma crise é evidente quando olhamos para as ações governamentais frente a COVID 19. Vale citar que a Constituição Federal não apenas vincula os agentes visando uma boa governança, como também inclui planejamento, inclusive para eventuais crises/ameaças. Em outras palavras, a carência de mudanças na gestão pública é inequívoca quando refletimos em relação aos atos frente à pandemia.

Apesar das várias crises sofridas em nível mundial, em especial em relação às pandemias ao longo da história, nas pautas dos governantes não se encontram espaço para discussões/criação de planejamento e mecanismos de controle frente a possíveis ameaças. Na obra *O Cisne Negro*, de Nassim Nicholas Taleb, descreve sobre “a importância de focar-se nas consequências potenciais do inesperado em vez de focar na probabilidade de o improvável ocorrer”. Assim, pode-se afirmar que uma boa governança deve prever possíveis ameaças e suas consequências, para realizar uma gestão eficiente.

Uma boa governança inclui meios institucionais para enfrentar crises, devendo sempre aprender com os eventos ocorridos no passado. Assim, a preparação para uma crise não é missão impossível, pois pode ser planejada e previsível, sendo necessárias diversas transformações de gestão por parte dos governantes.

Referências

ALEXANDRE, Ricardo. DE DEUS, João. **Direito administrativo** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BOIN, Arjen. MCCONNELL, Allan. HART, Paul't. **Governing after crisis**. **Universiteitsbibliotheek utrecht**, 17 apr. 2020, at 14:14:26, subject to the Cambridge.

MATTEI, Lauro. **A importância de se manter o isolamento e o distanciamento social como instrumentos para controlar a expansão do novo coronavírus em Santa Catarina.** Núcleo de estudos de economia catarinense n. 36/2020.

MCCONNELL, Allan. DRENNAN, Lynn. **Mission impossible? Planning and a preparing for crises.** Journal of contingentials and crisis, vol.2, n.2, jun. 2006, p. 59-70.

REIS, José. **A economia Impura: o mundo onde é necessário haver instituições e governação.** Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra- Centro de Estudos Sociais.

SCHMIDT, Flávia. MELLO, Janine. CAVALCANTE, Pedro. **Coordenação governamental na crise da Covid-19: breve proposta de ação.** Radas, 62, abr. 2020.

TALEB, Nassim Nicholas. **A Lógica do Cisne Negro.**

Tribunal de Contas da União. Disponível em:
<<https://portal.tcu.gov.br/governanca/entendendo-a-governanca/referencial-de-governanca/>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

ATIVIDADE DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM EM SISTEMAS CARCERÁRIOS: DESVIO NA FUNÇÃO PRINCIPAL DAS FORÇAS ARMADAS

Leonardo Käfer **

Luis Gabriel Pereira Rodrigues †**

Resumo: As Forças Armadas são capacitadas para realizar diversas operações como defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, garantir a lei e da ordem da nação, conforme o promulgado na Carta Magna brasileira. Geralmente a atividade de garantir a lei e a ordem é necessária quando alguns órgãos de segurança pública são inexitosos. Entretanto, o seu emprego em atividades de caráter e função policial acaba gerando um fenômeno de banalização pela recorrência. Nesse viés, pode-se trazer a situação do emprego dessas forças no sistema carcerário brasileiro, indo de encontro com a Constituição Federal.

Palavras-chave: Forças Armadas. Garantia da lei e da ordem. Sistema carcerário.

Introdução

As Forças Armadas são as instituições do país com objetivos de conter ameaças extraterritoriais ao Estado na figura de seu povo, território e soberania. Para isso, ocorrem diversos treinamentos de combate convencional e urbano para melhor preparar o seu contingente para lidar com anormalidades como terrorismo e guerra. Contudo, nota-se que, hodiernamente, o emprego desta

** Acadêmico do 2º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS. E-mail: leonardo.kafer12@gmail.com

†** Acadêmico do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: luisgabrielrodrigues1997@gmail.com

instituição em atividades correspondentes a outros órgãos cresce ao decorrer dos anos e torna-se cada vez mais frequente. Neste contexto atual, verifica-se a importância do estudo sobre as atividades das Forças Armadas e Segurança Pública, com ênfase no sistema carcerário do país.

Desenvolvimento

É notória a enorme importância das Forças Armadas (FA) em um Estado Democrático de Direito como o existente no Brasil. Esta instituição serve para salvaguardar a soberania nacional que, a partir da democracia, está nas mãos do povo. As FA, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição Federal), promulgada em 1988, constituída pelo Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira, é organizada com base na hierarquia e na disciplina. Estes princípios são os pilares para o cumprimento das diversas missões em que as FA são colocadas à prova desde 1648 na Batalha de Guararapes.

Observando o cenário da segunda década dos anos 2000, o Brasil enfrentava uma grande crise em seus sistemas penitenciários. Estes estabelecimentos, na época, foram palco de enormes atrocidades entre facções criminosas, resultando em centenas de mortes. (GLOBO, 2017). Assistindo a esse cenário, que por hora não havia perspectiva de melhorias, o Poder Executivo interveio com a utilização das atribuições das FA visando atenuar o panorama caótico que se construía dentro dos presídios.

Desde os primórdios, os indivíduos que causavam desordens à comunidade já eram punidos sendo confinados em jaulas e porões. Entretanto, essa forma de punição evoluiu para o encarceramento em um presídio, tornando-se uma das possibilidades de pena no Brasil. Através disso, em 1976, iniciou-se o sistema penitenciário brasileiro, por meio da Carta Régia que determinou a construção da

Casa de Correção da Corte. A partir de então, o país passou a enfrentar diversos problemas referentes ao sistema penitenciário, possuindo a terceira maior população carcerária do mundo. Em consequência, o sistema prisional brasileiro encontra-se com diversas “patologias”, como a superlotação de celas, problemas estruturais e, principalmente, a formação de grupos criminosos.

Com o surgimento dessas mazelas no sistema carcerário, aumentou-se a preocupação e busca de alternativas pelo nosso poder público. Assim, a partir de 2017 as FA passaram a ser uma opção de enfrentamento para esses problemas. Na época, o Presidente da República, Michel Temer, através de um Decreto Presidencial, autoriza o emprego temporário de meios da Forças Armadas, em especial da força terrestre, o Exército, nas dependências dos presídios. Possuíam como objetivo a busca de materiais ilícitos como drogas, ou proibidos como aparelhos telefônicos e afins, para o restabelecimento da ordem pública nessas instalações.

Conclusão

Perante tais circunstâncias, nota-se que atualmente o emprego das FA tem sido cada vez mais requisitado pelo Governo, gerenciando crises com operações de garantia da lei e da ordem (GLO), principalmente em ocasiões adversas às suas atribuições legais, e auxiliando em Programas Nacionais visando o desenvolvimento social. Contudo, por mais que sua participação em situações análogas estivesse na constituição, a realidade nos presídios pouco mudaria, tendo em vista que ocorreriam conflitos de atribuição com o setor de Segurança Pública. Em suma, estas incumbências acabam por onerar as Forças Armadas e desviam a função constitucional da instituição que por consequência, ocasionam o menosprezo e a banalização na sua atividade primária, a defesa da Pátria.

Referências

BASTOS, Lília da Rocha et al. **Manual para a elaboração de projetos e relatórios de pesquisa, teses e dissertações**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

BORELLI, Patricia Capelini. **Operações de Garantia da Lei e da Ordem: o que são?**. Politize, 2017 Disponível em: <<https://www.politize.com.br/operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-o-que-sao/>>. Acesso em: 18/08/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

JUNIOR, Luis Antônio de Almeida. **Operações Varredura: o emprego das Forças Armadas nos estabelecimentos prisionais do Comando Militar da Amazônia**. 2019.

MELO, Roberta Carneiro de. **O uso das Forças Armadas na Segurança Pública: breves considerações sobre as Operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil**. 2018.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **A Estratégia Nacional de Defesa e a Reorganização e Transformação das Forças Armadas**. Interesse Nacional., 2009.

RODAS, Sérgio. **O uso das Forças Armadas para fiscalizar presídios é inconstitucional**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-17/uso-forcas-armadas-fiscalizar-presidios-inconstitucional>>. Acesso em: 18/08/2022

Grupo de Trabalho III



dedicado ao Sr. Ten Brig Ar Refm Cherubim Rosa Filho - Ministro Aposentado do STM e 1º Comandante da BASM (in memoriam)

24, 25 E 26
AGO 2022 NA BASM

Inscrições gratuitas de 1º a 19 de AGOSTO 2022

Haverá certificado de 30h para os participantes!

REALIZAÇÃO



APOIO



**FORÇAS ARMADAS,
DIREITO ADMINISTRATIVO E
RESPONSABILIDADE CIVIL**

DA (IM)POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO MILITAR PELO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Pérola Iriane Souza Grosman*

Resumo: Em síntese, a partir do presente artigo que analisa a possibilidade da análise do mérito administrativo militar pelo Poder Judiciário, ao que se refere a aplicação das punições disciplinares militares aplicado no âmbito da Administração Pública Militar, na seara castrense, foi possível concluir que é possível a análise do mérito administrativo das punições disciplinares pelo do Poder Judiciário quando a punição, no seu fundamento for injusta causando lesão ou ameaça a Direito, situação esta que possibilita o ingresso em juízo para garantir a inviolabilidade do direito ameaçado ou quando a punição disciplinar for desproporcional.

Palavras-chave: Direito Administrativo Disciplinar Militar. Mérito Administrativo Militar. Poder Judiciário.

Introdução

O presente artigo intitulado "Da (Im)possibilidade da análise do mérito administrativo militar pelo Poder Judiciário diante da lacuna de disposição sobre o Direito Administrativo Disciplinar Militar" possui grande valia, à medida que o mérito da disposição disciplinar trata-se de atividades mais internalizadas que se materializam no âmbito da Administração Pública Militar, isto é, no meio castrense, esta situação tem sido motivo de grandes debates, pois conforme já

* Graduada em Direito pela Universidade Franciscana - UFN; Especialista em Direito Processual Penal pela FAMEESP; E-mail: perolasouza.001@gmail.com.

consolidado e manifesto, o Poder Judiciário não pode interferir no mérito do ato administrativo militar, mas sim apenas aos pressupostos de legalidade da punição, situação esta que impede o Poder Judiciário de interferir no mérito da punição disciplinar aplicada perante o militar.

Não obstante a este entendimento defendido no meio disciplinar castrense e que possui respaldo no Direito Administrativo Contemporâneo, se faz necessário levantar a seguinte problemática: Quais os limites da interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo Disciplinar militar?

O presente artigo encontra sua adequação na linha de pesquisa GT1, na pauta contextualizada mais especificamente na seara do Processo Administrativo Disciplinar.

1 Da possibilidade da apreciação do mérito administrativo militar pelo poder judiciário

Inicialmente, se faz necessário explicar que o mérito administrativo militar trata-se de uma atividade que se desenvolve no meio castrense, normalmente aplicada por um servidor público designado para esta função que no exercício de sua discricionariedade, através do seu juízo de conveniência e oportunidade aplica uma punição disciplinar ao militar que cometeu uma determinada conduta desabonadora que a depender a situação fere os princípios da hierarquia e disciplina, princípios estes que são a base institucional das forças armadas.

Em que pese grande parte da doutrina, seja no Direito Administrativo Contemporâneo, seja numa seara mais especializada como a do Direito Administrativo Disciplinar Militar, considere que o Poder Judiciário não pode analisar o mérito, isto é, os fundamentos, as circunstâncias fáticas que ensejaram a punição disciplinar do faltoso, devendo apenas se atentar aos pressupostos de

legalidade, pois segundo o entendimento da doutrina, uma vez interferindo o Poder Judiciário no Mérito Administrativo Militar, trata-se de uma afronta ao princípio da Separação dos Poderes (VIDAL, p. 1, 2022).

Todavia, apesar deste entendimento encontrar embasamento doutrinário é passível de questionamentos e inclusive de ressalva, pois não há em que se falar em "não sindicabilidade do mérito administrativo pelo magistrado", ou seja, o Poder Judiciário pode e deve analisar o mérito das punições disciplinares no âmbito castrense, pois este entendimento encontra procedência inclusive no próprio regulamento disciplinar do Exército quando prevê a possibilidade da própria administração pública militar cancelar as punições disciplinares quando forem injustas (TELES, 2022).

Conforme prevê o Art. 59 do RDE.

Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante;

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição: a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.

§ 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.

Importante refletir que ao se falar em punições disciplinares injustas perpetradas na seara castrense em face de um militar, esta punição injusta pode estar vinculada ao mérito ou seja, pode estar vinculado às circunstâncias fáticas que ensejaram a punição, quando ocasionarem uma lesão ou ameaça ao Direito, conforme prevê o Art. 5, inc. XXXV da CRFB/1988 "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" ou mesmo nos casos de notória

desproporção da punição disciplinar militar. Previsão esta, que permite nestes casos, a interferência do Poder Judiciário, ainda que tenha que atacar o mérito das punições disciplinares militares, no âmbito administrativo.

Conclusão

Com o decorrer da pesquisa, foi possível concluir que é possível o Poder Judiciário apreciar o mérito administrativo nas punições disciplinares militares, quando estas punições ameaçar ou violar o direito assegurado constitucionalmente dos militares ou quando a punição for manifestamente desproporcional. Importante frisar que esta atuação do Poder Judiciário configura uma exceção, cabível no âmbito Administrativo Disciplinar Militar, por expressa ausência de disposição.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências**. DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acesso em 15 de agosto de agosto de 2022.

TELES, Fernando. **Direito Administrativo Militar: Forças Armadas**. YouTube, 2022, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZFqXHi0Dz1w>> Acesso em 16 de agosto de 2022.

VIDAL, Danilo. **O Judiciário pode avaliar a legalidade de critérios usados para punir servidores. 2022**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/judiciario-avaliar-legalidade-criterios-punir-servidor>> . Acesso em 16 de agosto, 2022.

A (IM)POSSIBILIDADE DO POLICIAL MILITAR EXERCER A ADVOCACIA FRENTE AS MUDANÇAS DO ESTATUTO DA OAB CONFORME LEI ORDINÁRIA FEDERAL 14.365/2022

Antonio Carlos Ramos Buss*

Humberto Goulart Neto**

Resumo: A Lei Ordinária Federal nº 14.365 de 2022, trouxe diversas alterações no Estatuto da Advocacia, como a do art. 28, o qual possibilita ao policial e ao militar advogar em causa própria. O Conselho Federal da OAB, em 08 de agosto 2022 decidiu, após deliberação de seu pleno pelo ingresso de uma ADI, em relação à referida alteração. A alteração legislativa é fruto do Projeto Lei 5284, de autoria do deputado Paulo Abi-ackel, projeto em questão não contemplava a alteração do art. 28, que veio com a emenda nº14 do Deputado Capitão Wagner.

Palavras-chave: Advocacia. Exercício. Militar.

Introdução

A Lei Ordinária Federal nº 14.365, publicada em 2 de junho de 2022, foi fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 5284/2020 de iniciativa do Deputado Paulo Abi-ackel (PSDB/MG). Conforme o art. 1º da referida lei, ela alterou o Estatuto da Advocacia, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

* Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: antonio-buss@hotmail.com

** Mestrando em Direito pela UFSM. Pós-graduado em Direito Militar pela UNIS e em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNIASSELVI. Graduado em Direito pela PUCRS e em Gestão Pública pela UNINTER. E-mail: hgoulartneto@gmail.com

Objeto do presente estudo é a análise da alteração do Estatuto da Advocacia, em específico a alteração do art. 28 com a adição dos parágrafos 3º e 4º, os quais trouxeram a possibilidade de policiais e militares* exercerem a advocacia em causa própria.

Para o presente resumo, foi empregado o método dedutivo, tendo em vista que se parte da análise da legislação posta. As técnicas de pesquisa utilizadas caracterizam-se como bibliográfica e documental, pois são utilizados estudos de doutrinadores e documentos relacionados à temática.

1 Projeto Lei Ordinária Federal Nº 5284-2020

O Projeto Lei Ordinária Federal nº 5284 é de autoria do deputado Paulo Abiackel do PSDB-MG, trouxe por meio de sua aprovação a Lei Ordinária Federal nº 14.365 de 2022, a qual alterou o Estatuto da Advocacia, o Código de Processo Penal e Código de Processo Civil. Teve como justificativas à alteração do Estatuto da OAB, adequá-lo às novas exigências do mercado, a inviolabilidade do advogado entre outras importantes alterações.

O projeto teve 18 emendas, entre elas a emenda de nº 14 de autoria do Deputado Capitão Wagner, propondo a alteração do art. 28 do Estatuto da Ordem com adição de dois parágrafos, os quais em resumo trouxeram a possibilidade de policiais e militares advogarem em causa própria, - “permite-se a defesa daqueles que possuem a devida formação acadêmica em Direito, desde que regularmente aprovados no Exame de Ordem e que voluntariamente optem por exercer sua defesa e tutelar seus direitos em juízo.”†

* Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

† Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2094788&filename=EMP+14+%3D%3E+PL+5284/2020, Acesso em: 21/08/2022;

Foram diversas as alterações trazidas pela referida legislação, mas a que tem maior discussão entre apoiadores e críticos do referido projeto, é a possibilidade de policiais e militares advogarem em causa própria.

2 Posicionamento da OAB referente ao militar exercer a advocacia

Em publicação no site da OAB, na sexta-feira 03 de junho de 2022, a OAB fez a referência que a nova lei foi “resultado da articulação conjunta da diretoria nacional da OAB com presidentes de seccionais, a nova legislação reforça a importância e a própria figura dos honorários advocatícios e estabelece novos critérios de fiscalização do exercício profissional dos advogados[‡]”. Assim, no decorrer da notícia se fez referência às conquistas da nova lei.

Conforme se verifica na notícia, não foi referenciada a alteração do art. 28, não estando no rol de conquistas importantes OAB. Em portaria 1184.22 a seccional da OAB do Estado de Rondônia declarou ser “inviável dar andamento aos pedidos de inscrição especial lastreados nos novos dispositivos legais sem a regulamentação da matéria pelo Conselho Federal da OAB”.

Deve ficar claro aqui que a OAB não está descumprindo a lei, mas que deverá regulamentar a matéria, conforme se vê no ofício circular nº 008/2022-GPR que “(...) determina a suspensão de todos os pedidos de inscrição especial a que se refere o art. 28, § 3º (...) que será editado provimento regulamentando a matéria”.

O Conselho Federal da OAB, em 08 de agosto 2022 decidiu, após deliberação de seu pleno, pelo ajuizamento de uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que conforme o Diário de Justiça nº 165 do STF, foi distribuída para Ministra Carmem Lúcia sob o nº 7227, a qual estabeleceu o regime

[‡] Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59781/nova-lei-fortalece-a-advocacia-e-o-cidadao>, acessado em 21/08/2022.

de urgência e “solicitou que o Congresso Nacional preste explicações sobre a inclusão dos parágrafos 3º e 4º, pela Lei 14.365/2022” no artigo 28 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94)[§].

Na ADI, a Ordem dos Advogados do Brasil defende que “a aprovação dos dois textos configura violação ao princípio da isonomia, moralidade e eficiência da administração pública, à supremacia do interesse público, à regra definidora do conceito constitucional do advogado como indispensável à administração da Justiça”^{**}.

3 Aplicabilidade prática da atuação do advogado militar atuando em causa própria

É deveras antecipado trazer explicações de como se dará a aplicabilidade dos policiais e militares advogando em causa própria. Quando se fala em advogar em causa própria muitos lembram de expressões como “quem advoga em causa própria tem como advogado um tolo” ou “quem advoga em causa própria tem um idiota como cliente”^{††}. Para a Cátia Mendonça Filho e Moises Carlos Dias “Não se pode presumir que, pelo fato de alguém querer utilizar-se de seus conhecimentos jurídicos para fazer sua própria defesa, fazendo parte da categoria que antes era impedida, ele não está apto para tal. Pensar assim é pura discriminação”^{‡‡}.

O Jurista Jorge Cesar de Assis trás em seus questionamentos a incompatibilidade da hierarquia e disciplina com o Estatuto da Advocacia, em sua publicação refere que: “Fica difícil para a Ordem dos Advogados do Brasil aceitar que um Advogado, no exercício da advocacia, seja submetido ao regime de

[§] Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60078/carmen-lucia-aplica-rito-de-urgencia-a-acao-apresentada-pela-oab>, Acesso em: 21/08/2022;

^{**} Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60078/carmen-lucia-aplica-rito-de-urgencia-a-acao-apresentada-pela-oab>, Acesso em: 21/08/2022;

^{††} Autor desconhecido

^{‡‡} Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368195/direito-de-advogar-em-causa-propria-policiais-e-militares>. Acessado em: 21/08/2022

disciplina e hierarquia – que implica em subordinação.(...)”^{§§}. Nesta mesma linha, o próprio Estatuto da OAB em seu artigo 6º estabelece que não há hierarquia ou subordinação entre advogados e juízes.

As incompatibilidades existem, isto é notório, mas assim como o própria OAB estabeleceu que irá regulamentar a forma de como será cumprida a norma, deve ser regulamentado em relação os militares da União a assim como de cada Ente Federativo em referência aos policiais militares estaduais, como será a aplicabilidade da norma e como deve se portar o militar, haja vista às prerrogativas que são conferidas aos advogados.

Dessa forma, para Cátia Mendonça Filho e Moises Carlos Dias “É verdade que as atividades desenvolvidas pelos profissionais de segurança os colocam numa situação diferenciada, pois muitas vezes precisam fazer uso da força para fazer se cumprir a lei”^{***}. Sendo a justificativa do Deputado Capitão Vagner, a questão da oneração do militar, que muitas das vezes não têm uma remuneração adequada para custear um bom advogado.

Conclusão

Certamente haverá muitos debates a respeito do militar advogar em causa própria, sendo demasiado cedo termos conclusões acerca do tema, o qual já está tendo grande repercussão no mundo jurídico com o ajuizamento da ADI-7227. Entretanto o assunto possui grande relevância, haja vista que possibilita que categorias que antes era vedadas do exercício da advocacia, tenham ao menos a possibilidade de atuarem em causa própria.

^{§§} Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-lei-14-365-2022-e-o-exerc%C3%ADcio-da-advocacia-pelos-militares-que-se-encontram-na-ativa>. Acessado em: 22/08/2022

^{***} Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368195/direito-de-advogar-em-causa-propria-policiais-e-militares>. Acesso em: 22/08/2022;

Dessa forma, ainda que a OAB tenha ajuizado ação perante o Supremo Tribunal Federal, a própria instituição já manifestou que irá proceder na regulamentação da norma, a fim de possibilitar então a aplicação plena da norma.

Referências

ASSIS, Jorge Cesar de. A Lei 14.365/2022 e o exercício da advocacia pelos militares que se encontram na ativa. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/a-lei-14-365-2022-e-o-exerc%C3%ADcio-da-advocacia-pelos-militares-que-se-encontram-na-ativa>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasil, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm> . Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5.284**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265631>> Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5.284, de 2020, Emenda de plenário nº 14 de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2094788&filename=EMP+14+%3D%3E+PL+5284/2020> Acesso em: 21 ago. 2022.

OAB. **Nova lei fortalece a advocacia e o cidadão**, de 03 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/59781/nova-lei-fortalece-a-advocacia-e-o-cidadao>>, Acesso em: 21 ago. 2022.

OAB. **Cármem Lúcia aplica rito de urgência a ação apresentada pela OAB**, de 16 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/60078/carmen-lucia-aplica-rito-de-urgencia-a-acao-apresentada-pela-oab>>, Acesso em: 21 ago. 2022.

SANTOS, Cátia Mendonça dos; MOISÉS, Carlos Dias. Direito de advogar em causa própria dos exercentes das atividades policiais e militares. **Migalhas**, 2022.

Disponível em: **Disponível em:**

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/368195/direito-de-advogar-em-causa-propria-policiais-e-militares>>. Acesso em: 21 ago. 2022.



XVI SEMINÁRIO DE DIREITO MILITAR

da Guarnição de Santa Maria

III JORNADA ACADÊMICA DE ESTUDOS DE DIREITO MILITAR - FAPAS



dedicado ao Sr. Ten Brig Ar Refm Cherubim Rosa Filho - Ministro Aposentado do STM e 1º Comandante da BASM (in memoriam)

24, 25 E 26
AGO 2022 NA BASM

Inscrições gratuitas de 1º a 19 de AGOSTO 2022

Haverá certificado de 30h para os participantes!

REALIZAÇÃO



JMU JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

APOIO

